



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 032/2026/PMES- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Assunto: Recurso apresentado pela empresa RODOARA IMPLEMENTOS LTDA, junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **RODOARA IMPLEMENTOS LTDA** apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou no certame em epígrafe, alegando em síntese: que a decisão de desclassificação merece ser reconsiderada; que o catálogo é documento meramente ilustrativo e não exaustivo passível de complementação; que o catálogo do produto apresentado é compatível com as exigências do edital; que a divergência do sistema de basculante trata-se de mera variação terminológica adotada pelo fabricante; que a ausência de determinados itens no catálogo integram regularmente o produto não podendo presumir sua inexistência pela omissão formal no catálogo; as demais inconsistências apontadas pela pregoeira são variações técnicas admitidas no mercado; pugnou ao final pela reforma da decisão com a consequente classificação e habilitação da empresa recorrente e em caso de não provido do recurso, o encaminhamento para decisão da autoridade superior. Concedido prazo para apresentação de contrarrazões, transcorrido o mesmo sem qualquer manifestação.



Constam dos autos na sequência, a decisão da Pregoeira no sentido do conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e no mérito foi negado provimento ao mesmo, mantendo a desclassificação da empresa recorrente fundamentando sua decisão em síntese nos seguintes motivos: a desclassificação da Recorrente decorreu de análise técnica fundamentada, que identificou divergências relevantes entre o equipamento ofertado e as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência; que o edital exige, de forma clara, sistema de basculamento com pistão de ação direta, enquanto o equipamento apresentado pela Recorrente possui pistão inferior, característica que não atende ao requisito técnico mínimo estabelecido; que diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram devidamente comprovados no catálogo apresentado, impossibilitando a aferição do atendimento integral das especificações de algumas especificações; a Administração encontra-se estritamente vinculada às exigências do edital, não podendo admitir propostas em desacordo com os requisitos técnicos estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa; não cabe à Administração suprir lacunas documentais ou presumir características técnicas não comprovadas, sendo ônus do licitante demonstrar, de forma clara e inequívoca, o atendimento às exigências do edital; restou devidamente comprovado que a proposta da Recorrente não atende aos requisitos técnicos mínimos, motivo pelo qual sua desclassificação deve ser mantida.

Em análise ao recurso e a decisão emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que a decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada e amparada nos fatos e direito. No tocante ao recurso apresentado pela empresa recorrente, de fato, o mesmo não merece prosperar uma vez que a empresa recorrente ofertou produto que não atendeu às exigências legais e editalícias, portanto, a decisão da pregoeira foi acertada e respaldada pelas leis e normas que regem a matéria, em consonância com os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21) e Isonomia entre os participantes.



Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, em consideração aos argumentos de fato e de direito apresentados pela Pregoeira em sua decisão, manifesto-me pela manutenção da decisão de desclassificação e conseqüente não acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente em sede de julgamento pela autoridade superior competente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 06 de maio de 2026.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 213.628

Matrícula nº 2548